



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004933-41.2020.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANALYSISBANK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS S/A e Interessado FASTTUR TURISMO E CAMBIO EIRELI - ME, é agravado WAGNER RODRIGUES CHAVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Agravo interno n.º: 1004933-41.2020.8.26.0020/50000

Agravante: Analysisbank Assessoria de Negócios S.A.

Agravado: Wagner Rodrigues Chaves

Voto nº 2510.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE. PESSOA JURÍDICA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. Indeferimento. Elementos denotando capacidade financeira para pagamento das custas, cujo montante é relativamente módico diante dos ativos financeiros da empresa. Recurso desprovido, com concessão de cinco dias de prazo para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil por Analysisbank Assessoria de Negócios S.A. em face da decisão monocrática de fls. 1139/1142 que lhe indeferiu a gratuidade processual pleiteada em sede recursal.

Inconformada, insurge-se a agravante, insistindo na concessão do benefício ou no parcelamento das custas recursais, que atualmente totalizam cerca de R\$ 5.848,90, alegando dificuldades financeiras decorrentes das restrições causadas pela pandemia.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que lhe seja deferido o pedido de parcelamento das custas.

Manifestação do agravado às fls. 20/23 apontando incompatibilidade do benefício pleiteado diante do porte empresarial.

É o relatório do essencial.

O recurso não merece ser provido.

Assinala-se, contrariamente ao exposto nas razões, que não houve indeferimento do parcelamento das custas recursais por esta Relatora, destacando-se que o *print* anexado às fls. 6 foi obtido em ação distinta.

Não obstante, de fato houve omissão quanto ao pedido de parcelamento das custas recursais.

Relembra-se que a agravante anexou, para comprovação de sua

capacidade financeira, singelo balanço patrimonial do terceiro trimestre de 2021 no qual constam vultosos valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras (fls. 1027/1029).

A agravante não impugnou tal assertiva, limitando-se a reafirmar dificuldades financeiras que a impediriam de realizar o recolhimento do preparo recursal, o que, a meu ver, não se sustenta.

De fato, o extrato de fl. 1027 aponta a existência de aplicações financeiras '*outros créditos*' que perfaziam, em dezembro de 2021, R\$ 395.010,29, além de investimentos em títulos públicos (Petrobras) e Letras do Tesouro Nacional (LTN) que, juntas, perfaziam vultosa quantia de mais de *quinhentos milhões de reais*, o que não se compatibiliza com a pretensão de parcelamento das custas recursais.

E a agravante não apresentou, com este recurso, outros documentos recentes que atestassem a modificação de sua situação financeira, inexistindo amparo à pretensão do parcelamento das custas.

Por tais razões, de rigor o indeferimento do pedido de parcelamento das custas processuais, concedendo-se prazo suplementar para o recolhimento das custas, que devem ser calculadas sobre os respectivos valores das condenações, **devidamente corrigidos** – R\$ 120.000,00.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, facultando-se à parte apelante o recolhimento do preparo devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica